



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78048 - ES  
(2025/0480699-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA**  
**ADVOGADA : KARINA ROCHA DA SILVA - ES018707**  
**AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORA : MARIA THEREZA SILVA MARQUES - ES016633**

### **EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível a aplicação da teoria da encampação em mandado de segurança quando a retificação da autoridade coatora resultar em alteração de competência. Incidência da Súmula 626 do STJ. Precedentes: RMS n. 72.996/RO, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 26/4/2024; AgInt no RMS n. 70.010/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/5/2023.

**3. Agravo interno não provido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78048 - ES  
(2025/0480699-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA**  
**ADVOGADA : KARINA ROCHA DA SILVA - ES018707**  
**AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORA : MARIA THEREZA SILVA MARQUES - ES016633**

### **EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015(CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível a aplicação da teoria da encampação em mandado de segurança quando a retificação da autoridade coatora resultar em alteração de competência. Incidência da Súmula 626 do STJ. Precedentes: RMS n. 72.996/RO, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 26/4/2024; AgInt no RMS n. 70.010/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/5/2023.

**3. Agravo interno não provido.**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por SVA Segurança e Vigilância Armada EIRELI contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 2983):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

A parte agravante sustenta que houve interpretação equivocada do terceiro requisito da Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça (“ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal”), defendendo sua mitigação para evitar formalismo excessivo e assegurar efetividade da tutela.

Afirma que dois requisitos estariam preenchidos: vínculo hierárquico e manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade superior, que teria “ratificado e assumido” o ato.

Impugnação apresentada às fls. 3010/3015.

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Educação do Espírito Santo, em razão de inabilitação em Pregão Eletrônico.

O Tribunal de origem denegou a segurança, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que o ato que manteve a inabilitação do impetrante na licitação foi praticado/ratificado pelo Subsecretário de Estado de Administração e Finanças, e não pelo Secretário de Estado da Educação.

Registrou, ainda, a impossibilidade da aplicação da Teoria da Encampação (Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça), pois a correta indicação da autoridade coatora (Subsecretário) implicaria, necessariamente, a modificação da competência deste Tribunal, o que afasta o requisito da ausência de alteração de competência.

É o que se extrai dos seguintes excertos do voto (fls. 2917-2920):

A Autoridade Impetrada sustenta a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação, ao argumento de que o ato impugnado – decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a inabilitação da Impetrante – foi proferido pelo Subsecretário de Estado de Administração e Finanças.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o que consta à fl. 1 do ID 11044669, verifica-se que a decisão final em sede recursal foi, de fato, ratificada pelo Subsecretário de Estado.

Chama atenção que a própria Impetrante, em sua inicial, insurge-se contra a decisão que a inabilitou, a qual, em última instância administrativa, foi confirmada pelo referido Subsecretário.

É cediço que a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, o Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos não figura no rol de autoridades com prerrogativa de foro para ser processado e julgado originariamente por este Sodalício, conforme dispõe o artigo 109, I, 'b', da Constituição do Estado do Espírito Santo:

(...)

Nesta toada, tendo em vista que a Impetrante indicou erroneamente a autoridade que efetivamente praticou o ato coator, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, sendo inaplicável, no caso concreto, a Teoria da Encampação.

Embora o Douto Ministério Público tenha opinado pela aplicação da referida teoria, sua incidência encontra-se condicionada, conforme a Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça, ao preenchimento cumulativo de três requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

No caso vertente, a correta indicação da autoridade coatora (Subsecretário de Estado) implicaria, necessariamente, a modificação da competência deste Tribunal, uma vez que o julgamento do writ passaria à esfera de uma das Varas da Fazenda Tal fato obsta a aplicação da Pública Estadual de primeira instância. Teoria da Encampação.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento neste sentido, em casos análogos:

(...)

A jurisprudência de outros Tribunais pátrios corrobora o entendimento de que a autoridade coatora é quem pratica o ato, e não seu superior hierárquico, afastando-se a competência originária dos Tribunais de Justiça nestes casos:

(...)

Assim, em vista da ilegitimidade passiva da autoridade apontada e da consequente incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar o writ, a denegação da segurança é medida que se impõe.

O entendimento firmado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme o <sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>. art. 6 da Lei 12.016/2009.

No caso dos autos, verifica-se que o ato administrativo atacado não foi praticado pelo Secretário de Estado da Educação, mas sim pelo Subsecretário de Estado de Administração e Finanças, cabendo a este o seu desfazimento.

Quando à teoria da encampação, o acórdão também não merece reparos, porquanto em consonância com o entendimento deste STJ,

segundo o qual não é possível a aplicação da teoria da encampação em mandado de segurança quando a retificação da autoridade coatora resultar em alteração de competência.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO. SÚMULA 628/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A teoria da encampação relativiza a indicação equivocada da autoridade coatora na ação mandamental, possibilitando, assim, a continuidade do processo sem que haja a necessidade de extinção dos autos sem resolução do mérito. Sua aplicação, todavia, carece do preenchimento dos requisitos delineados na Súmula 628/STJ.

2. Considerando que a autoridade coatora apontada não possui legitimidade para compor o polo passivo, e que possui prerrogativa de foro no Tribunal local, a aplicação da teoria da encampação, com correção do polo passivo, ocasionaria a modificação da competência originária, expediente vedado conforme estabelecido pela Súmula 628/STJ.

3. Recurso conhecido e não provido.

(RMS n. 72.996/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte possuem entendimento no sentido de que o Secretário de Estado da Fazenda não possui legitimidade para figurar, como autoridade coatora, em mandado de segurança no qual se pleiteia o afastamento da exigência de tributo reputada por ilegal. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 36.682/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017; RMS n. 54.333/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no RMS n. 54.968/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,

julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; e AgInt no RMS n. 35.512/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018.

2. Ressalte-se que a ilegitimidade aqui discutida é da autoridade coatora, portanto, do polo passivo, não havendo distinguishing, a priori, em relação a casos ajuizados por contribuintes de direito ou contribuintes de fato.

3. Esta Corte não autoriza a emenda da petição inicial para que seja indicada a correta autoridade coatora em casos que tais, visto que tal indicação implicaria a alteração da competência jurisdicional para processamento da impetração, saindo da competência originária do Tribunal de Justiça para o primeiro grau de jurisdição. Nessas hipóteses, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, consoante o inciso VI do art. 485 do CPC, em razão da ausência de legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. A propósito: AgInt no RMS 35.432/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/11/2020; EDcl no RMS 67.101/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; RMS 68.112/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/09/2022.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.010/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 78.048 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0480699-2

Número de Origem:  
50182436820248080000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA

ADVOGADA : KARINA ROCHA DA SILVA - ES018707

RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORA : MARIA THEREZA SILVA MARQUES - ES016633

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL /  
JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA

ADVOGADA : KARINA ROCHA DA SILVA - ES018707

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORA : MARIA THEREZA SILVA MARQUES - ES016633

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026